



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.692 - SP (2017/0043771-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE BECHARA ESPINOZA E OUTRO(S) - SP209890
RECORRIDO : GABRIELA VOLANTE CACONDE DA SILVA (MENOR)
REPR. POR : SILVANA DOS SANTOS VOLANTE DA SILVA
ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS - SP177492

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. QUESTÃO RELEVANTE NÃO ANALISADA NO ARESTO RECORRIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NULIDADE. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Cuida-se de Recurso Especial em que se alega que a Corte *a quo*, mesmo provocada mediante a oposição de Embargos Declaratórios, não se manifestou sobre a afronta à coisa julgada, pois a obrigação posta no acórdão ultrapassaria os limites objetivos da coisa julgada na Ação Civil Pública 053.00.0271139-2, consoante o art. 467 do CPC.

2. É cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, que, portanto, não abrange toda a controvérsia.

3. Com efeito, é relevante a análise dos limites objetivos da coisa julgada da decisão proferida na Ação Civil Pública para demonstrar sua harmonia com o decidido pelo Tribunal *a quo*.

4. Necessidade de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida. Fica prejudicada a análise das demais questões.

5. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nesta parte, dá-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.692 - SP (2017/0043771-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE BECHARA ESPINOZA E OUTRO(S) - SP209890
RECORRIDO : GABRIELA VOLANTE CACONDE DA SILVA (MENOR)
REPR. POR : SILVANA DOS SANTOS VOLANTE DA SILVA
ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS - SP177492

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. Impugnação contra decisão que negou seguimento aos recursos voluntários de apelação e à remessa oficial. Custeio de escola particular especializada em educação para autistas. Direito fundamental à educação de criança portadora de necessidades especiais. Questão sumulada por este E. Tribunal de Justiça e de acordo com a jurisprudência dominante nos Colendos Tribunais Superiores. Agravo regimental não provido – fls. 473.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 493-498.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, e 467 do CPC de 1973, sob o argumento de que, mesmo provocado mediante a oposição de embargos declaratórios, não se manifestou sobre a afronta à coisa julgada, pois a obrigação posta no acórdão ultrapassa os limites objetivos da coisa julgada na Ação Civil Pública nº 053.00.0271139-2, consoante o art. 467 do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 512-525.

Decisão pela inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 532-534.

Agravo em Recurso Especial às fls. 538-543.

Contraminuta às fls. 546-554.

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade" à fl. 569.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público às fls. 576-579.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.692 - SP (2017/0043771-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.5.2017.

Cuida-se, na origem, de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que confirmou julgado de origem que determinou à parte recorrente o custeio de escola particular especializada em educação para autistas em prol da parte recorrida.

No presente recurso, alega a parte recorrente que a Corte *a quo*, mesmo provocada mediante a oposição de Embargos Declaratórios, não se manifestou sobre a afronta à coisa julgada, pois a obrigação posta no acórdão ultrapassaria os limites objetivos da coisa julgada na Ação Civil Pública nº 053.00.0271139-2, a teor do art. 467 do CPC.

Transcreve-se a ementa do acórdão que analisou os Embargos de Declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO REGIMENTAL. Finalidade de prequestionamento. Inadmissibilidade. Desnecessidade de indicação de todos os dispositivos normativos citados pela parte. Súmulas 211 do C. STJ e 282 do C. STF. Embargos rejeitados.

Assim, entendeu-se na instância recorrida que foram analisadas todas as questões necessárias ao julgamento da lide, bem como que era desnecessária a indicação expressa dos dispositivos tido como violados para prequestionamento. Logo, julgou-se pela inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

É cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, que, portanto, não abrange toda a controvérsia.

Com efeito, é relevante a análise dos limites objetivos da coisa julgada da decisão proferida na Ação Civil Pública para demonstrar sua harmonia com o decidido pelo Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, os fundamentos asseverados pelo Tribunal *a quo* não são hábeis a afastar a argumentação tida como ignorada. Mesmo com os aclaratórios opostos para sanear a lacuna, a Corte de origem os rejeitou e deixou de se manifestar sobre o ponto.

A propósito, cita-se o Parecer do Ministério Público Federal no presente caso:

Demonstrada, assim, a necessidade de anulação do acórdão dos aclaratórios, para que se devolvam os autos ao Tribunal a quo, com vistas a novo julgamento, com pronunciamento expresse acerca das questões omitidas, ficando prejudicada a análise das demais violações apontadas.

Ainda que a decisão recorrida estabeleça o contexto probatório como suficiente, é importante destacar a plausibilidade da matéria de defesa não apreciada. Reconhece-se, portanto, a existência de omissão no acórdão impugnado e, por conseguinte, a ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE.

1. O aresto proferido no julgamento da apelação não emitiu pronunciamento acerca da legitimidade de condicionar a liberação de mercadoria importada à prestação de garantia, nos termos do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158, de 24.08.01, argüida em contestação e nas razões de apelo. Há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem se descuida de apreciar matéria relevante ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, cujo conhecimento lhe foi devolvido por ocasião de recurso voluntário e da remessa oficial.

2. Regresso dos autos à origem para que novo acórdão seja proferido nos embargos de declaração. 3. Recurso especial provido.

(REsp 936.858/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16.8.2007.)

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OCORRÊNCIA – RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Omissão sobre teses relevantes para a solução do litígio suscitadas oportunamente em embargos de declaração e que não foram examinadas pelo Tribunal de origem.

2. Necessidade de re julgamento dos embargos, diante da contrariedade ao art. 535 do CPC. 3. Recurso especial provido.

(REsp 781.965/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.8.2007.)

Fica prejudicada a análise das demais questões recursais

Ao lume do exposto, **conhece-se parcialmente do Recurso Especial para,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa parte, dar-se-lhe provimento a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0043771-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.661.692 / SP**

Números Origem: 0002397742010 00023977420108260004 004100023979 108/2010 1082010
20140000799243 20150000533070 20160000158634 23977420108260004

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GISELE BECHARA ESPINOZA E OUTRO(S) - SP209890
RECORRIDO	: GABRIELA VOLANTE CACONDE DA SILVA (MENOR)
REPR. POR	: SILVANA DOS SANTOS VOLANTE DA SILVA
ADVOGADO	: RAUL ALEJANDRO PERIS - SP177492

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Pessoas com deficiência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.